



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.004371/2001-89
Recurso nº. : 156.400 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - 1999
Recorrentes : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO I e EXPRESS LOJAS DE
CONVENIÊNCIAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.635

PIS e COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE NÃO CONFIRADA - É improcedente o lançamento se não demonstrado que os valores recebidos para promoções constituem faturamento do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.004371/2001-89
Acórdão nº. : 105-16.635

Recurso nº. : 156.400 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO I e EXPRESS LOJAS DE
CONVENIÊNCIAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro e recurso voluntário interposto por EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS E SERVIÇOS LTDA, em relação a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ e reflexos.

O contribuinte foi autuado sob a acusação de omissão de receitas de serviços que teria se configurado porque a recorrente, franqueadora da marca Select, recebeu das suas franqueadas, Coca-Cola e Souza Cruz, em 1998, importâncias destinadas a suportar despesas com estratégias e projetos de vendas, publicidade e propaganda e as contabilizou na conta Fundo Patrimonial, classificada no passivo, em vez de registrá-las em conta de resultado. A fiscalização afirma que a conta Fundo Promocional recebeu créditos correspondentes aos recursos recebidos de terceiros e débitos por conta dos pagamentos de despesas com estratégias e projetos de vendas, publicidade e propaganda feitos com esses recursos e que a prática reiterada configura os serviços compreendidos no objeto social da interessada, cujo contrato social estabelece que ela terá por objeto, entre outros, o exercício de outras atividades correlatas e afins ou convenientes ao objeto social.

Em sua impugnação, em apertada síntese, o contribuinte alega que sua atividade é a exploração de lojas de conveniência; que cede às empresas contratadas o direito de uso da marca, a metodologia desenvolvida na comercialização dos produtos e presta-lhes assessoramento técnico e comercial e que recebe em contrapartida "royalties" sobre o faturamento delas. Que, entre as obrigações estabelecidas nos contratos, encontra-se o assessoramento na realização de promoção e propaganda e que, para tanto, as franqueadas destinam recursos distintos dos royalties a um fundo denominado promocional, o qual, por força do contrato é gerido por ela. Que são os royalties que a remuneram, não podendo ser confundido o citado fundo como uma forma de remuneração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.004371/2001-89
Acórdão nº. : 105-16.635

A DRJ entendeu que cabia parcial razão à fiscalização ao considerar a omissão de receitas, mas levou em conta as despesas correspondentes, conforme ementa abaixo:

Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

É procedente em parte o lançamento que considerar as receitas omitidas de propaganda e publicidade, mas não levar em conta as despesas correspondentes, assim como os prejuízos passíveis de compensação.

A DRJ recorreu de ofício de sua decisão e o contribuinte apresentou recurso voluntário. A decisão DRJ foi cientificada ao contribuinte em 23/06/2005 e o recurso foi apresentado em 25/07/2005.

Em seu recurso o contribuinte alega que exerce seu objeto social por meio da exploração de lojas de conveniência, celebrando contratos de franquia com diversas empresas, cedendo à estas o direito de uso da marca, a metodologia desenvolvida na comercialização dos produtos e prestando assessoramento técnico e comercial. Em contrapartida, recebe das empresas franqueadas parcelas mensais estipuladas sobre o faturamento, também denominadas de "royalties".

Dentre as obrigações inerentes aos contratos de franquia firmados encontra-se o assessoramento na realização de promoção e propaganda. Para tanto, as franqueadas destinam recursos distintos dos royalties a um fundo denominado Fundo Promocional, o qual, por força de contrato, tem sua administração e gerenciamento a cargo da Impugnante.

As empresas Coca-Cola e Souza Cruz também participam desse Fundo Promocional a fim de obterem exclusividade na exposição de marcas e materiais personalizados nas lojas de conveniência e nas campanhas publicitárias. Dessa forma, a Recorrente também assume uma obrigação com as empresas acima mencionadas de promover a publicidade conjunta da sua marca e a dessas empresas. A Delegacia de Julgamento entendeu que os recursos destinados ao Fundo Promocional possuem natureza de receitas de prestação de serviços e, portanto, deveria ser submetida à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.004371/2001-89
Acórdão nº. : 105-16.635

tributação do IRPJ e reflexos.

Continua o recorrente: a DRJ entendeu que "estando a promoção publicitária prevista em contrato e sendo a execução da mesma uma obrigação que não sendo cumprida implicaria quebra de cláusula contratual, poderia-se concluir que existe realmente uma prestação de serviço. (fls. 414).

O relator do voto vencido na DRJ reconheceu que os recursos recebidos pela Recorrente não correspondem a receitas de serviços:

"Não é típica dessas empresas a exploração da atividade da prestação de serviços de propaganda e publicidade. Aliás, não é certamente por outra razão que não figura entre os seus objetivos definidos na cláusula segunda do seu contrato social (fls. 249/250) a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Assim, não há porque desprezar as alegações da interessada de que: a) as suas franqueadas destinam recursos a um fundo promocional, o qual, por força de contrato, é gerido por ela; b) se obriga junto às empresas a promover a publicidade conjunta da sua marca e da delas; e c) apenas administra recursos de terceiros para prover atividades que repercutem em seu interesse, mas que constituem obrigação direta daquelas.

Ademais, o próprio autuante reconheceu, no termo de constatação dos fatos, que os valores em foco foram entregues à interessada apenas para que ela os administrasse e empregasse no desenvolvimento de estratégias e projetos de vendas, publicidade e propaganda, sempre com vista à divulgação da marca Select.

Ora, diante disso, não pode haver dúvida sobre o fato de que tais valores representavam obrigação e não receita da interessada".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.004371/2001-89
Acórdão nº. : 105-16.635

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido porque o valor exonerado ultrapassou o limite de R\$500.000,00. O recurso voluntário também deve ser conhecido, pois é tempestivo e foi apresentada a prova de depósito recursal.

Início pela análise do recurso voluntário, tendo em vista que se provido, estará prejudicada a análise do recurso de ofício.

O centro da questão abordada no recurso voluntário está em se decidir se os recursos recebidos das empresas Coca-cola e Souza Cruz, constituem faturamento da recorrente. O contribuinte afirma que tais recursos recebidos das empresas são destinados a realização de promoção e propaganda. Que a remuneração que recebe como franqueadora da marca SELECT se faz através de royalties, que não possuem qualquer relação com os repasses de recursos para o denominado Fundo Promocional.

Inicialmente observo que tal fundo foi previsto em contrato celebrado entre a recorrente e as empresas Souza Cruz (fls. 121/126) e Recofarma (fls. 128/132).

Também observa-se que a empresa contabilizou no passivo/outras contas o fundo promocional e que os valores entregues pelos franqueados a este título, não transitaram pelas contas de resultado e não foram levados à tributação. Que as contas 218201 – Fundo Promocional, 218202 – Fundo Promocional – Souza Cruz e 218204 – Fundo Promocional – Coca-cola, receberam lançamentos contábeis à crédito referentes aos valores pagos por terceiros e à débito pelas saídas de recursos para fazer frente aos pagamentos das despesas com estratégias e projetos de vendas, publicidade e propaganda.

O termo lavrado pela fiscalização reconhece que a empresa mantém no passivo os saldos das contas transitórias, o que me parece correto, tendo em vista que ela recebe os repasses conforme o contrato e repassa os recursos conforme os serviços são prestados. O fato de haver saldo no final do período não desnatura a operação, tendo em vista que a previsão contratual é que os repasses são feitos em datas pré-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.004371/2001-89
Acórdão nº. : 105-16.635

determinadas.

Diante do exposto, me filio ao voto vencido da decisão da DRJ, reconhecendo esses recursos não constituem faturamento da recorrente, não configurando o fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS, votando pelo provimento do recurso voluntário em relação ao Pis e ao Cofins e negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO